



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação Criminal nº 0600015-26.2025.6.21.0041

Representado: JORGE CLADISTONE POZZOBOM

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JÚNIOR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I-RELATÓRIO.

Trata-se de representação criminal instaurada de ofício pelo Cartório da 135ª Zona Eleitoral, com o objetivo de apurar a possível prática de crime previsto no art. 305 do Código Eleitoral, tendo em vista que, conforme registrado em 19 (dezenove) Atas de Mesas Receptoras de Votos, JORGE CLADISTONE POZZOBOM, à época prefeito do município de Santa Maria, compareceu às respectivas seções eleitorais durante o segundo turno das eleições municipais de 2024.

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 45934725), o Juízo de primeiro grau, acolhendo os fundamentos expostos no referido parecer, reconheceu a incompetência da 41ª Zona Eleitoral para o processamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigações em curso, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 45934726).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Como relatado, a presente representação foi instaurada com a finalidade de apurar a prática do crime de, assim tipificado (art. 305 do Código Eleitoral), que assim dispõe:

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

De acordo com José Jairo Gomes¹, “o presente dispositivo tem por fim proteger o normal desenvolvimento dos trabalhos realizados pela mesa receptora de votos e/ou justificativas, resguardando-a de interferências indevidas por parte de autoridades que lhe sejam estranhas. Com isso, também fica resguardada a lisura da votação.”

Na hipótese dos autos, as cópias das atas das mesas receptoras de votos instaladas em Santa Maria (ID 45934695 ao ID 45934713) contém a narrativa de que de fato o Prefeito esteve nas seções de votação, cumprimentando os integrantes das mesas e eleitores, mas não há qualquer narrativa de efetiva

¹ GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 7ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Atlas, 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intervenção nos trabalhos de votação.

Assim, o arquivamento deste apuratório é medida que se impõe, em razão da inexistência de materialidade do delito em apuração.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **requer o arquivamento** da presente representação criminal.

Porto Alegre, 21 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
